

ANÁLISE NO ATENDIMENTO POLICIAL À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, ESTADO DO TOCANTINS

ANALYSIS OF POLICE RESPONSE TO GENDER-BASED VIOLENCE IN THE MUNICIPALITIES SERVICED BY THE 4TH MILITARY POLICE BATTALION, STATE OF TOCANTINS

ANÁLISIS DE LA RESPUESTA POLICIAL ANTE LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN LOS MUNICIPIOS ATENIDOS POR EL 4º BATALLÓN DE POLICÍA MILITAR DEL ESTADO DE TOCANTINS

Gidalte de Araújo Borges¹
Fábio Araújo Silva²

RESUMO: A mulher na sociedade, muitas vezes, enfrenta a hierarquização e a subordinação em relação aos homens. Essa hierarquização se manifesta em diversos aspectos, como a violência doméstica e familiar. O presente estudo visa investigar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher em uma perspectiva regional, com foco nos municípios atendidos pelo 4º BPM do Tocantins. Busca-se compreender a aplicação da lei, os resultados alcançados e os desafios enfrentados na redução dos índices de violência de gênero. A pesquisa utiliza uma abordagem quantitativa e qualitativa, combinando análise estatística dos dados de prisões e ocorrências policiais com análise documental. Os resultados preliminares indicam um aumento significativo no número de prisões realizadas com base na Lei Maria da Penha nos municípios atendidos pelo 4º Batalhão da Polícia Militar, sugerindo uma maior conscientização e aplicação da legislação. No entanto, observa-se um aumento nos casos de violência, especialmente de feminicídio, destacando a necessidade de medidas preventivas mais eficazes e de proteção às mulheres na região. Diante dos resultados, é evidente a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência de gênero. No entanto, há desafios persistentes que exigem uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas a aplicação da lei, mas também a educação, conscientização e apoio às vítimas.

1432

Palavras-chave: Direitos das Mulheres. Perspectivas regionais. Violência de gênero.

ABSTRACT: Women in society often face hierarchy and subordination in relation to men. This hierarchy manifests itself in several aspects, such as domestic and family violence. The present study aims to investigate the effectiveness of the Maria da Penha Law in combating violence against women from a regional perspective, focusing on the municipalities served by the 4th BPM of Tocantins. The aim is to understand the application of the law, the results achieved and the challenges faced in reducing rates of gender-based violence. The research uses a quantitative and qualitative approach, combining statistical analysis of data on arrests and police incidents with documentary analysis. Preliminary results indicate a significant increase in the number of arrests made based on the Maria da Penha Law in the municipalities served by the 4th Military Police Battalion, suggesting greater awareness and application of the legislation. However, there is an increase in cases of violence, especially femicide, highlighting the need for more effective preventive measures and protection for women in the region. Given the results, the importance of the Maria da Penha Law as an instrument to combat gender-based violence is evident. However, there are persistent challenges that require a multidisciplinary approach, involving not only law enforcement but also education, awareness and support for victims.

Keywords: Women's rights. Regional perspective. Gender-based violence.

¹Acadêmico do 5º ano do Curso de Direito da Universidade de Gurupi-TO.

² Professor Doutor do curso de Direito da Universidade de Gurupi-TO.

RESUMEN: Las mujeres en la sociedad a menudo enfrentan jerarquía y subordinación en relación con los hombres. Esta jerarquía se manifiesta en varios aspectos, como la violencia doméstica y familiar. El presente estudio tiene como objetivo investigar la eficacia de la Ley Maria da Penha en el combate a la violencia contra las mujeres desde una perspectiva regional, centrándose en los municipios atendidos por el 4º BPM de Tocantins. El objetivo es comprender la aplicación de la ley, los resultados alcanzados y los desafíos enfrentados para reducir los índices de violencia de género. La investigación utiliza un enfoque cuantitativo y cualitativo, combinando el análisis estadístico de datos sobre detenciones e incidentes policiales con el análisis documental. Los resultados preliminares indican un aumento significativo en el número de detenciones realizadas en base a la Ley Maria da Penha en los municipios atendidos por el 4º Batallón de la Policía Militar, lo que sugiere una mayor conciencia y aplicación de la legislación. Sin embargo, hay un aumento en los casos de violencia, especialmente feminicidio, lo que pone de relieve la necesidad de medidas preventivas y de protección más efectivas para las mujeres en la región. Dados los resultados, es evidente la importancia de la Ley Maria da Penha como instrumento para combatir la violencia de género. Sin embargo, persisten desafíos que requieren un enfoque multidisciplinario, que incluya no sólo la aplicación de la ley sino también la educación, la sensibilización y el apoyo a las víctimas.

Palabras clave: Derechos de las mujeres. Perspectivas regionales. Violencia de género.

INTRODUÇÃO

A Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada no ano de 1994 pelo Brasil, mesmo assim, só veio a ser regulamentadas pela Lei 11.340 no ano de 2006, pois se apresentava de maneira pouco debatida em outras leis, provocando mudanças no seio de toda sociedade brasileira.

A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha caracteriza a violência doméstica e familiar (VDF) contra a mulher, a quem sofre esse tipo de violência, determinando quais são as punições e quais as medidas protetivas que podem ser aplicadas para garantir a defesa das vítimas em potencial e as respectivas punições para os agressores.

A violência que atinge as mulheres, é um fenômeno global considerado epidemia pela Organização Mundial de Saúde, que teve um grande agravante que foi o advento do novo Corona Vírus, período no qual, a mulher permaneceu um período maior em casa com seu agressor, possibilitando que os casos, se tornassem ainda mais grave e mais repetitivos. Nesse período, a mulher permaneceu por mais tempo em casa, praticamente em período integral com o seu agressor, sem que pudesse ser vista para que a violência pudesse ser percebida por familiares, amigos e outras pessoas de seu convívio (Messa e Calheiros, 2023).

A normativa, não tipifica apenas uma forma de violência, a mais comum, física, mas, outras como a psicológica, a moral, a sexual, e patrimonial, estendendo ainda para o campo psicológico, moral, sexual e patrimonial. Além disso, o artigo 129 do Código Penal, descreve violência física dentre as que podem resultar em marcas no corpo, a partir agressões cuja

constatação é realizada através de laudo pericial. Podendo ser tratado como vias de fato (Brasil,1940).

Entende-se que essa normativa válida em todo território nacional, alcança todas as cidades e estados, a considerar o sistema de denúncias existentes a presente pesquisa aborda a experiência de casos de violência doméstica e familiar em uma cidade do estado do Tocantins, a considerar o espaço temporal de 2022 a 2023, incluídas as lesões corporais e feminicídios.

O objetivo principal é investigar a eficácia do atendimento policial em casos de violência de gênero nos municípios de Gurupi, Formoso do Araguaia, Peixe, Dueré, Cariri e Figueirópolis, Tocantins, todos atendidos pelo 4º Batalhão da Polícia Militar-TO, identificando os principais desafios enfrentados pelas autoridades policiais no enfrentamento dessa questão e propondo sugestões para melhorar o atendimento policial e a proteção das vítimas.

A pesquisa buscou questionar: qual a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no município de Gurupi-TO. Quais as comparações dos municípios em relação a região?

MÉTODO

A metodologia adotada compreendeu uma revisão bibliográfica sobre violência de gênero, políticas públicas relacionadas e atendimento policial no Brasil, bem como uma análise de estudos anteriores sobre a eficácia do atendimento policial a casos de violência de gênero.

A metodologia empregada na realização deste foi a qualitativa-quantitativa, obtendo dados e informações da Polícia Militar do Tocantins. O espaço temporal compreendeu o período de 2022 e 2023, incluindo lesões corporais e feminicídios que foram registrados durante esse biênio.

Além disso, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com policiais responsáveis pelo atendimento a casos de violência de gênero em Gurupi, Tocantins, e um levantamento de dados estatísticos sobre denúncias, investigações e processos relacionados à violência de gênero na região será conduzido.

Os dados coletados foram analisados qualitativamente por meio de análise de conteúdo das entrevistas para identificar padrões, percepções e experiências dos policiais no atendimento a casos de violência de gênero, bem como quantitativamente por meio de análise estatística para quantificar a frequência e gravidade dos casos de violência de gênero em Gurupi.

A discussão e conclusão foram embasadas nos resultados obtidos à luz da literatura existente e das políticas públicas vigentes, com sugestões para melhorias no atendimento policial e recomendações para políticas públicas e práticas de intervenção na área da violência de gênero.

Considerações éticas incluem o respeito aos princípios éticos da pesquisa, garantindo o anonimato dos participantes e a confidencialidade das informações coletadas. Todas as entrevistas e dados serão tratados com confidencialidade e utilizados apenas para fins acadêmicos.

Limitações incluem a disponibilidade de dados oficiais sobre casos de violência de gênero, possíveis vieses nas respostas dos participantes das entrevistas e restrições de tempo e recursos para uma análise abrangente e aprofundada.

CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme proclama a Lei 11.340/06, caracteriza-se violência doméstica e familiar, como qualquer ação ou omissão que eventualmente cause morte, lesão, sofrimento físico; sexual ou psicológico ou ainda dano moral ou patrimonial, dentro da esfera, doméstica ou familiar em decorrência de uma relação íntima de afeto, mesmo que não haja coabitação, pois, a esfera doméstica compreende imediatamente o espaço de indivíduos que são agregados ao seio da mesma família, de forma esporádica. Por meio de qualquer sinal de troca de intimidade (Brasil, 2006).

1435

Para que a Lei seja emulada, há a necessidade que a vítima seja uma mulher considerando que o termo se refere a mulheres cis gênero ou transsexuais, em extrema situação de vulnerabilidade psíquica ou financeira. Oliveira (2021) discorre que se trata de um atendimento que atende a principiologia dos Direitos Humanos fundamentados pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e que em seu texto é possível observar a preocupação do legislador em fornecer atendimento humanizado para a mulher vítima de violência doméstica e familiar por órgãos de proteção com atendimento específico para as vítimas como a Defensoria pública, delegacia e poder judiciário.

Do mesmo modo, o artigo 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94) destaca especificamente o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar em seu inciso XI, e a sua atuação em casos de necessária reparação para pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação e ou qualquer outra forma de opressão ou violência, à essas pessoas é

direito o atendimento e acompanhamento interdisciplinar, inclusive se necessário a representação perante a sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Além disso, é possível apontar pela Lei que existe uma gama de violências que são necessárias discriminação, visto que, não se trata apenas de ato que viole a integridade física da mulher, a Lei aponta “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, Lei 11.340/2006).

Nesse ínterim, Nery (2014) esclarece que a violência está inserida no vínculo simétrico que envolve poder socioeconômico, psíquico e cultural nas relações afetivas em que o homem representa poder hierárquico na relação familiar e que a mulher está inserida como submissa. Isso, principalmente pela sociedade reconhecer e promover culturalmente a hierarquia dos papéis de poder, legitimando o papel de autoridade do homem, impedindo inclusive que o mesmo não sofra com os bloqueios de seu papel social, catalisando as percepções dos indivíduos envolvidos para a dinâmica “normal”.

Com o advento, a violência psicológica consiste em situação a qual o agressor, cause danos emocionais na vítima, provocando-lhe a diminuição do auto estima, causando constrangimento, humilhações e xingamentos. Esse tipo de violência apresenta maior dificuldade em ser demonstrada, pois ao olhar superficial não deixa vestígios, Oliveira (2021, pg. 13) apresenta como exemplos “abuso mental, consistente em distorção de fatos, deixando a vítima em dúvida acerca da sua sanidade mental; cometimento de atos de humilhação contra a vítima, com menosprezo pela sua pessoa [...]”.

O Enunciado 29 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher aponta a possibilidade de prisão cautelas inclusive de ofício nos casos de violência física e psicológica. Inclusive a necessidade de perícia psicológica ou psiquiátrica realizada na perspectiva de gênero para configuração da materialidade do art. 29 do Código Penal de 1940. A violência psicológica, acontece por vezes vinculada à violência moral, que se caracteriza pela difamação ou injúria.

Outra violência existente é a sexual que ocorre quando a mulher for obrigada a presenciar, manter ou participar de ato sexual sem que haja vontade própria, conforme parágrafo terceiro da referida Lei, Artigo 7º, inciso III (BRASIL, 2006, n.p.). Insta salientar que segundo a sétima edição do “Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras”, no

ano de 2023 foram registradas 155 mortes de pessoas transexuais, 145 casos de assassinatos e 10 foram suicídios decorrentes de traumas psicológicos após violência sexual.

Benevides (2023) destaca que a cultura do estupro é parte da estrutura social baseada no patriarcado, machismo e misoginia. Esses casos acontecem no contexto familiar, destacando que os relacionamentos comportam as maiores práticas de violência sexual contra mulheres, independentemente de idade.

Além disso, destaca-se a violência patrimonial como um modo de coerção social da mulher subtraindo seu poder de compra ou acesso a bens, segundo o protocolo para Julgamento com Perspectivas de Gênero aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, pg. 32) a violência patrimonial se define como:

Destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia.

Em razão disso, a mulher por vezes, além da ação penal necessita de ação de alimentos ou de restituição do dano material causado, conforme aponta CNJ (2021) que esses atos decorrem do poder hierárquico socialmente atribuído ao homem supramencionado por outros autores, que deve ser considerado pelo magistrado que deve evitar considerações depreciativas ou reforço de estereótipos preconceituosos, atendendo, assim, a proteção de direitos humanos das mulheres.

Vale ressaltar que, o Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem sofrido cobranças de outros países em função desta grave deficiência social, fazendo do que os legisladores tenham empregado políticas públicas para o amparo das mulheres em situação de risco, incrementando aos órgãos como os de segurança pública maior capacitação para lidar com as questões desta natureza (ONU, 1948).

RESULTADOS

O primeiro passo da pesquisa, foi levantar por meio de busca em parâmetro nacional para caracterização e proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a busca quanto a legislação foi alcançada o que dispõe em síntese das principais alterações que elucidam este trabalho, não incluídas as alterações da Lei Maria da Penha no Quadro 01, abaixo:

Quadro 01: Normas relacionadas à violência contra mulher

ANO	LEI Nº	DISPOSIÇÃO
1940	Decreto-Lei nº	Decreto visa à punição para diversos crimes de violência contra a

	2.848	mulher. Algumas dessas punições estão hoje previstas na Lei Maria da Penha.
2003	10.778	afirma a necessidade da notificação compulsória em caso de violência contra a mulher que são atendidas em sistemas de saúde públicos e privados em todo o Brasil.
2006	11.340 (Maria da Penha)	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.
2009	12.015 (Alterações do Código penal)	Pune os crimes que vão contra a dignidade sexual, como estupro, assédio, favorecimento de prostituição, violação sexual etc.
2012	12.737 (Alterações do Código penal)	Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.
2012	12.650*	Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.
2013	Decreto nº 7.958	diretrizes para um atendimento humanizado de vítimas de violência sexual, realizado pelos profissionais da segurança pública e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
2013	12.845 (Lei do Minuto Seguinte)	trata do atendimento obrigatório e integral que deve ser oferecido às vítimas de violência sexual, com o objetivo de evitar o agravo de danos físicos e psíquicos.
2016	12.015 (Joana Maranhão) (Alterações do Código penal))	Ordena a preferência de julgamento para casos de crimes hediondos, evitando a ocorrência de demora para o julgamento de crimes dessa natureza.
2018	13.642	Polícia Federal responsável pela investigação de crimes relacionados à divulgação de mensagens de conteúdo misógino pela internet.
2018	13.718 (Alterações do Código penal)	Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a ação penal de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável e determina o aumento da pena para estupro coletivo e corretivo.
2021	14.132 (Alterações do Código penal)	Crime de perseguição (<i>stalking</i>).
2023	14.541	Sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher durante toda a semana, inclusive em fins de semana e feriados.
2023	14.542	Proteção imediata para mulheres que denunciam violência doméstica.
2023	14.612	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.
2023	14.786 (não é não)	Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima

Fonte: Próprios autores (2024).

Destaca-se no âmbito nacional a importância dada a Lei Maria da Penha como mecanismo essencial para proteção das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, que vem sendo aprimorada por outras normas e por procedimentos institucionais como a forma de atender e fornecer apoio para mulheres. A Lei Maria da Penha apresenta-se em constante atualização acompanhando as necessidades sociais, o legislador incorporou inclusive os crimes virtuais que à época de sua publicação não era tema em debate, mas que na atualidade trata-se de um local onde estão ocorrendo maioria dos crimes de maneira aperfeiçoada.

Além disso, conhecer a ação dos municípios determinam a abordagem que se apresenta crescente, ou seja, da aplicação da norma no cotidiano das pessoas. A presente proposta aborda a atuação da Polícia Militar (PM), Patrulha Maria da Penha (PMP) e Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher vítima de Violência Doméstica e Familiar (DEAM) nos municípios que compreendem a área de atuação do 4º Batalhão da Polícia Militar. Isso preconizado pela Lei Maria da Penha de obrigação natural em razão das limitações de atendimento que se configuram em atividades descentralizada determinando quais as ações que podem ser aplicadas e os respectivos órgãos responsáveis.

Então, na área que corresponde imediatamente a jurisdição do 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Tocantins (4º BPM/TO), na Cidade de Gurupi-TO, a área atendida pelo 4º BPM/TO compreende um total de 18 (dezoito) municípios. A tabela 01 abaixo, aponta a quantidade de casos de violência doméstica no município de Gurupi em contraste o município no contexto regionalizado de atendimento, conjunto de cidades que compõem a área de atuação do 4º BPM, relacionando as ocorrências registradas no período correspondente ao biênio de 2022 a 2023:

Tabela 01: Quantidade de feminicídios município de Gurupi x Atendimentos 4º BPM

4º BPM	2022	2023	AUMENTO/REDUÇÃO
Ocorrência de VDF	284	345	Aumento de 21,48%
Descumprimento de medida protetiva	23	21	Redução de 8,70%
Presos por VDF	100	107	Aumento de 7,00%
GURUPI	2022	2023	AUMENTO/REDUÇÃO
Ocorrência de VDF	246	273	Aumento de 10,98%
Descumprimento de medida protetiva	23	19	Redução de 17,39%
Presos por VDF	83	81	Redução 2,41%

Fonte: próprios autores (2024).

Chama atenção, a grande quantidade de pessoas que foram presas por ocasião da aplicação da Lei 11.340/06, num total de 83, no ano de 2022 e 81, no ano seguinte, ou seja, somente na cidade de Gurupi. Apresenta-se na tabela uma redução, embora pequena, mas que remete a importância da aplicação da referida norma. Mesmo assim, é possível observar um aumento de ocorrências de violência em 10,98% em comparação ao ano anterior, que acompanha dos outros municípios, mesmo assim houve redução apenas no município, mas que em contexto regionalizado apresentou aumento de 7,00%. A tabela 02 abaixo, aponta a quantidades de casos de feminicídio atendidos pelo 4º BPM:

Tabela 02: casos de feminicídios Gurupi x Atendimentos 4º BPM

4º BPM	2022	2023	AUMENTO/REDUÇÃO
Femicídio	2	1	Redução de 50,00%
Tentativa de feminicídio	3	5	Aumento de 66.67%
GURUPI	2022	2023	AUMENTO/REDUÇÃO
Femicídio	0	0	Aumento 0,0%
Tentativa de feminicídio	2	4	Aumento de 2,41%

Fonte: próprios autores (2023).

Considerando que a área do Batalhão os dados acima, uma preocupação, é em relação ao aumento de 100% na quantidade de feminicídios praticados nesta *Urbe*, em relação ao mesmo período avaliado. Além disso, o município de Gurupi comporta a maioria das tentativas de feminicídio, visto que, dos 3 atendimentos do 4º BPM 2 eram de Gurupi e dos 5 no ano de 2023, 4 eram do município, promovendo um aumento de 2,42% comparando-se entre os anos. Os números são deveras alarmantes na cidade, o que tem levado as autoridades a preocupar se com tal.

O Governo do Estado do Tocantins, implementou por meio da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) já estabelecido pelo Governo Federal, que promovem as políticas públicas para o enfrentamento desta realidade, tanto na Cidade de Gurupi, quanto em outros 22 municípios (Tocantins, 2023).

No estado do Tocantins a Lei 3,560 de novembro de 2019 trata sobre a criação da patrulha Maria da Penha patrulhamento deverá ocorrer para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítima de violência doméstica.

Vale ressaltar que, as medidas protetivas de urgência, é um dos dispositivos legais que com base no artigo 22 da referida Lei 11.340/06, determina as formas de coibir a violência, a

suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar ou local de convivência, a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. O contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. A frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Esta explanação faz-se necessária para justificar a importância da Patrulha Maria da Penha, na atuação de fiscalização e acompanhamento dos casos de violências registrados no Município de Gurupi-TO. Pois todos os casos registrados no tocante ao assunto são de responsabilidade desta, principalmente quando a rastreio.

Sendo assim, a Patrulha Maria da Penha foi implantada em Gurupi, no ano de 2019, e tem tido bons resultados, no entanto, conforme demonstrado não tem coibido o surgimento de casos de novas vítimas, conforme se demonstra nas tabelas.

A Lei Maria da Penha tornou-se uma referência que são intersetoriais abrangendo os poderes legislativos, executivo e judiciário, implementou no âmbito estatal as ferramentas que viabilizaram o estabelecimento da estrutura de combate à violência que desfrutamos atualmente. Essa estrutura abrange áreas como saúde, segurança e justiça, envolvendo os governos em níveis estadual, municipal e federal, bem como instituições autônomas, a exemplo do Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que a Lei Maria da Penha, apesar de 18 anos completos, não é possível descrevê-la como 100% eficiente em sua abordagem, visto que o seu impacto vem sendo aprofundado a cada ano, conforme apresentado no quadro 01 deste trabalho. Mesmo assim, a partir da percepção social da violência doméstica é possível que o poder público incentive a mudança das concepções sobre o papel da mulher na relação e nos casos de violência.

As medidas de repressão e combate a essa forma de crime certamente serão mais eficazes com o tempo, principalmente à medida que a Lei Maria da Penha for mais divulgada e suas consequências para os infratores se tornarem mais claras. Apesar disso, os números de violência contra as mulheres ainda são elevados, por isso, é necessário que estudos como esse identifiquem lacunas na estrutura existente.

Analisando os dados da área que compreende os municípios atendidos pelo 4º BPM do Tocantins, observamos uma quantidade significativa de prisões realizadas em decorrência da Lei

Maria da Penha na cidade de Gurupi. Embora haja uma pequena redução nas ocorrências, é preocupante notar o aumento dos casos de violência, especialmente os de feminicídio, que aumentaram em 100% na cidade. Além disso, a maioria das tentativas de feminicídio é registrada em Gurupi, indicando a necessidade urgente de ações preventivas e de proteção às mulheres nessa região.

Novas pesquisas se fazem necessárias para investigar mais a fundo essa problemática. Torna-se necessário entender as perspectivas culturais e sociais que perpetuam a violência contra as mulheres, bem como identificar os fatores que contribuem para o aumento dos casos no município de Gurupi-TO, mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha. Além disso, é importante analisar a eficácia das medidas de prevenção e proteção atualmente em vigor e identificar áreas que necessitam de aprimoramento. Estudos mais abrangentes e detalhados podem fornecer arcabouço teórico que fomentem o desenvolvimento de políticas mais eficazes e a implementação de medidas que visem à erradicação da violência de gênero, seja no contexto regionalizado, seja no contexto local.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

1442

BRASIL, Instituto Butantã. Qual a diferença entre SARS-CoV-2 e Covid-19? 2024. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/qual-a-diferenca-entre-sars-cov-2-e-covid-19-prevalencia-e-incidencia-sao-a-mesma-coisa-e-mortalidade-e-letalidade#:~:text=SARS%2DCoV%2D2%3A%20v%C3%ADrus,%2C%20como%20%20E2%80%9Cnov0%20coronav%3%ADrus%E2%80%9D>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm#:~:text=DECRETA%3A,da%20Sa%C3%BAde%20para%20sua%20implementa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (XV FONAVID). 27 de outubro de 2023. Porto Alegre. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Lei 11.340 de 06 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha e Legislação Correlata. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm Acesso em: 18 abr. 2024.